

PUBLICADO DOM EM 15/08/1952
CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER PLC N.º 31/24

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 2024.

AUTOR: Vereador Major Jaime.

RELATOR: Giuliano Santos Rocha.

PARECER: Favorável.

DATA: 13/08/2024.

PARECER

Parecer do Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 2024, que dispõe sobre o ordenamento territorial e o horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Campinas, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Examinado o Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a este Conselho, de autoria do vereador Major Jaime, com a seguinte redação e justificativa:

Projeto de Lei Complementar N.º 31/24

Dispõe sobre o ordenamento territorial e o horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Campinas, e dá outras providências.

Art. 1º. As entidades destinadas ao treinamento e à prática de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades desenvolvidas no município de Campinas.

Art. 2º. As entidades descritas no art. 1º permanecem sem nenhuma restrição de horário de funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como premissa maior auxiliar e proteger a prática do tiro desportivo, que é uma atividade esportiva que atrai um número crescente de praticantes em nossa cidade, em toda a região metropolitana, em nosso Estado e no Brasil.

Ademais, a questão principal do projeto de lei ora apresentado está respaldada na obrigação do Estado em incentivar e facilitar as práticas desportivas e não as dificultar, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal.

Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo em nosso município cumprimos com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte, e como consequência estimulamos o mercado turístico esportivo em nossa cidade, pois com a continuidade da realização de eventos e competições locais, almeja-se atrair cada vez mais atletas e entusiastas de distintas regiões, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a projeção de nosso município como um polo esportivo.

Outro ponto a ser destacado é que a prática desportiva do tiro contribui para a melhoria de diversas habilidades como demonstrado a seguir:

- Melhora a coordenação motora. O tiro desportivo exige que o atirador controle sua respiração, postura, movimentos e visão para acertar o alvo e essa habilidade melhora a coordenação entre o cérebro e os músculos, o que pode ser útil em outras atividades cotidianas.
- Desenvolve o foco e a atenção. O tiro desportivo requer que o atirador se concentre no seu objetivo, eliminando distrações e ruídos externos e essa capacidade de focar e atentar aos detalhes pode melhorar o desempenho acadêmico, profissional e pessoal.
- Aumenta a autoconfiança e a autoestima. O tiro desportivo é um esporte que desafia o atirador a superar seus limites e aperfeiçoar suas técnicas e a cada acerto, o atirador sente uma sensação de satisfação e orgulho, o que eleva sua autoconfiança e autoestima.
- Promove a socialização e o respeito. O tiro desportivo é um esporte que pode ser praticado individualmente ou em equipe, o que favorece a interação e a amizade entre os atiradores, além disso, é um esporte que ensina valores como o respeito às regras, aos adversários e ao meio ambiente.

O tiro desportivo é, portanto, um esporte que enaltece e consagra o Brasil, contribuindo para o desenvolvimento físico, mental e social dos seus praticantes.

Cabe destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual das práticas realizadas em seu interior por transeuntes e moradores e dotados de equipamentos de segurança e proteção acústica, tudo vistoriado, controlado e aprovado pelo Exército Brasileiro.

Para adquirir arma de fogo o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, apresentar comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e, não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, além de apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia para o manuseio de arma de fogo, e com idade superior a 25 anos em geral.

Ademais, é imprescindível ressaltar a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil, rememorando a conquista pioneira do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos da Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva, evidenciando a tradição e o potencial dos atletas brasileiros.

Assim, ao fomentar a prática do tiro desportivo em nossa cidade, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas ao treinamento e as competições como forma de buscar novas medalhas e destaque nacional e internacional nesta modalidade esportiva.

Sem prejuízo, os clubes de tiro são locais adequados ao treinamento e execução de disparos de armas de fogo, utilizados às vezes pelas Forças de Segurança Pública no treinamento continuado e no aperfeiçoamento de táticas e técnicas de abordagens e disparos, portanto cumprem importante função social no município e com resultados cada vez mais substanciais para toda a sociedade Campineira.

Diante do exposto, este projeto de lei, com base nos Artigos 30, Inciso I e VI e Artigo 217, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 208/2018 e no artigo 174 da lei orgânica do município, representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo em nossa cidade e região e garantir a continuidade desses empreendimentos, com a devida manutenção e garantia dos empregos de seus funcionários.

FUNDAMENTAÇÃO

O tiro desportivo é um esporte olímpico. Como qualquer outra modalidade esportiva, traz inúmeros benefícios para a saúde, mas requer a existência de ambientes adequados para a sua prática, desenvolvimento e aperfeiçoamento, bem como o dos atletas e demais praticantes.

Presente nos Jogos Olímpicos, realmente, desde 1920 o tiro desportivo consagra o nosso país com medalhas, inclusive de ouro (informações extraídas do site do Comitê Olímpico do Brasil). Eis a dimensão e a importância desse desporto para o Brasil, em suma.

A Constituição Federal, em seu artigo 217, estabelece, como dever do Estado, o fomento de práticas desportivas formais e não-formais. A missão, portanto, é promover o avanço dos esportes em geral. Doutro modo, restringir ou inviabilizar, criando embaraços, dificuldades, para qualquer que seja a modalidade esportiva, conflitaria diretamente com a regra supramencionada.

Mas o tiro desportivo não é um esporte que se pratica em ambientes completamente abertos. Alguns clubes, aliás, são totalmente fechados – *indoor*; outros, parcialmente abertos – *outdoor*. As especificidades impõem um local apropriado, fiscalização, condições. Não só: os atletas são submetidos, por exemplo, à avaliação psicológica para adquirirem o instrumento sem o qual seria inviável o desporto, além da imprescindível demonstração de capacidade técnica e a comprovação de idoneidade por meio da apresentação de diversas certidões negativas de antecedentes criminais (artigo 4º, I e III, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento).

O artigo 2º da mais recente regra editada sobre armas de fogo (Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023), no inciso XVII, conceitua o atirador desportivo como a “pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro – CR –, filiada à entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;”.

Ora, se o atirador desportivo precisa estar vinculado a uma entidade para, habitualmente, praticar, assim como os demais atletas de outras modalidades, inclusive profissionais, cuja excelência é atingida com treinamento permanente, inviabilizar a implantação dos “clubes de tiro” seria uma proposição antagônica.

O já referido Decreto, no artigo 2º, XXVI, conceitua as entidades de tiro desportivo como “os clubes, as associações, as escolas de formação, as federações, as ligas e as confederações formalmente constituídas que promovam, em favor de seus membros, a atividade de instrução de tiro, de tiro desportivo ou de caça, conforme a sua finalidade social, registradas perante o Comando do Exército;”.

Um clube de tiro é um local destinado ao manuseio, treinamento e disparo real de arma de fogo, sem oferecer riscos à incolumidade pública, por ser munido de anteparo capaz de deter os projéteis, além de outras medidas e providências de segurança. Nesse sentido, a ABNT NBR 15000, que dispõe acerca da classificação de blindagens para impactos balísticos e estabelece critérios de avaliação; não obstante, a Resolução SSP n.º 52, de 18 de julho de 1978, também preceitua diversos requisitos concernentes à segurança da instalação; e o Decreto n.º 10.030, de 30 de setembro de 2019, que prescreve, no § 2º, do artigo 139, que as condições de segurança operacional poderão ser atestadas por engenheiro regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA –, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Ainda no Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, foram estabelecidos, no artigo 38, alguns requisitos para a concessão do Certificado de Registro às entidades de tiro desportivo, cuja fiscalização compete, em parte, ao Exército Brasileiro, em parte ao Poder Público Estadual, em parte, ao Municipal.

Merecem destaque: I) a necessidade de distanciamento superior a um quilômetro entre os estabelecimentos de ensino e os clubes de tiro; II) as condições de uso e armazenamento de armas utilizadas ali; III) e o funcionamento das 6hs às 22hs.

Ressalte-se ser indiscutível as atribuições do Exército Brasileiro quanto à fiscalização do armazenamento das armas.

Com efeito, na Constituição Federal está estabelecida a competência legislativa do Município. E no art. 171, o Poder Constituinte delegou a tal ente federativo a prerrogativa para legislar “sobre assuntos de interesse local, notadamente: a) o plano diretor; b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;”.

Aparentemente, as normas são incompatíveis entre si (antinomia jurídica), no que diz respeito aos itens I e III, afinal, pela descrição de “entidades de tiro desportivo”, contida no inciso XXVI do Decreto n.º 11.615, em geral, seriam elas constituídas na forma de pessoa jurídica. De tal sorte que as regras para a instalação devem ser as mesmas para os demais comércios, serviços, indústrias, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n.º 208, de 20 de dezembro de 2018, que versa sobre o zoneamento, bem como as Leis n.º 6.031, de 28 de dezembro de 1988, e Lei n.º 12.195, de 29 de dezembro de 2004, vigentes em Campinas, relativas ao uso e ocupação do solo. Corrobora tal conclusão o próprio Decreto n.º 10.030, em seu artigo 139, § 1º, cujo texto, expressamente, declara que a localização dos estandes de tiros de pessoas jurídicas será definida em âmbito municipal.

No que concerne às questões ambientais, inúmeras já são disciplinadas e fiscalizadas pelo Município.

Quanto aos ruídos, a Noma Técnica NBR ABNT 10152 trata do aspecto do tratamento acústico, níveis de pressão sonora em ambientes internos nas edificações, com parâmetros que devem ser empregados nas medições dos níveis de pressão sonoras em locais fechados, independentemente da fonte sonora, orientando a elaboração de projetos acústicos de ambientes internos de uma edificação, dentre outros. Ademais, em 14 de julho de 2022, foi regulamentada (Decreto n.º 22.242) a Lei n.º 11.749, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão dos alvarás de uso das edificações. Nesta lei, prevê-se, entre outras coisas, o horário de funcionamento dos estabelecimentos

comerciais, de serviços, institucionais e industriais instalados em solo particular, evidenciando mais uma vez a competência legislativa e material do Município.

Saliente-se, outrossim, o que preconiza a Lei Complementar n.º 189, de 08 de janeiro de 2018 – Plano Diretor Estratégico –, em consonância com a proposta legislativa submetida para elaboração deste Parecer: função social da cidade (art. 2º, I) – compreendendo o atendimento das necessidades essenciais dos cidadãos, visando a garantia da qualidade de vida e ao bem-estar da população –; direito à cidade (art. 2, III), compreendendo o direito de todos os habitantes de acesso às oportunidades da vida urbana, às vantagens econômicas, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à diversidade sociocultural e à participação ativa da gestão urbana –; tornar a cidade mais saudável, acessível, inovadora e inclusiva (art. 3º, I) –; incrementar a atratividade econômica de Campinas, considerando especialmente suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população (art. 3º, IX).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n.º 31/2024, ressalvando, todavia, a necessidade de adequação das instalações, no que diz respeito à localização e horário de funcionamento, às disposições contidas nas leis municipais.

Campinas, 13 de agosto de 2024

RONALDO GERD SEIFERT
PRESIDENTE DO CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO